



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004686-38.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO HENRIQUE VERGILIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0004686-38.2025.8.26.0041

Agravante: Paulo Henrique Vergílio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 17739

Agravo de Execução Penal – Progressão ao regime semiaberto – Exame criminológico – Instrumento apto a trazer elementos importantes para a análise do requisito subjetivo – Relatório conjunto de avaliação e parecer psicológico contrários à concessão do benefício – Histórico prisional desfavorável – Mérito não comprovado – Correto indeferimento – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto contra a r. decisão de fls. 43/44, que indeferiu o pleito de progressão ao regime semiaberto formulado por **Paulo Henrique Vergílio**, com fundamento na ausência do mérito.

O agravante alega, em apertada síntese, estarem comprovados os requisitos para o deferimento da progressão, impugnando a conclusão contrária ao benefício apresentada no exame criminológico unicamente com base no suposto envolvimento em organização criminosa (fls. 01/06).

O **Ministério Público** apresentou contraminuta (fls. 50/52) e a r. decisão agravada foi mantida pelo juízo *a quo* (fls. 53).

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do agravo (fls. 62/67).

É o relatório.

O agravo **não deve** ser provido.

O agravante é reincidente e cumpre pena privativa de liberdade total de 36 anos, 06 meses e 12 dias, pela prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e roubo majorado. Iniciou o desconto da pena em 09/03/2012 e seu término está previsto para 07/07/2043, observado o limite previsto no artigo 75 do Código Penal. Encontra-se na Penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos, de Avaré, desde 17/02/2020, procedente da Penitenciária de Bernardino de Campos.

Cumprir registrar que a Lei de Execuções Penais, recentemente alterada pela Lei nº 14.843/2024, passou a dispor em seu artigo 112 §1º: “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Pleiteada a progressão ao regime semiaberto, o Juízo das Execuções determinou a realização de exame criminológico visando à verificação do mérito para progredir (fls. 14).

Realizado o exame, o relatório conjunto de avaliação apresentado pela Secretaria de Administração Penitenciária foi contrário à concessão do benefício (fls. 16/19). Apontou-se, dentre outros elementos, registro de envolvimento com facção criminosa PCC, conforme consta em sentença condenatória e foi pelo agravante admitido sua ficha qualificativa. Segundo consta, ele teria exercido função de intermediação de diversas ações da facção, comandando célula de tráfico de drogas e aquisição de armas enquanto recluso na Penitenciária de Dourados/MS.

Extraí-se da avaliação social que o agravante praticou ato infracional na adolescência por fato análogo ao tráfico de drogas e fez uso desse tipo de substância até aproximadamente cinco anos atrás (fls. 25/26).

No relatório psicológico foi consignado que ele “apresenta crítica empobrecida, demonstrando pouca consciência da consequência de

seus atos. No momento, parece estar tolerante a frustrações e ter controle sobre sua agressividade e seus impulsos” (fls. 27/29).

No mais, o histórico prisional não lhe é favorável, havendo, além da anotação de envolvimento em organização criminosa, registros de faltas grave e média e descumprimento de condições do livramento condicional, seguido de nova prisão flagrante (fls. 31/36).

Nesse contexto, o atestado de boa conduta carcerária (fls. 30) não é suficiente para a comprovação do mérito do sentenciado, já que na análise mais abrangente trazida pelo exame criminológico revelou-se a ausência do mérito para a obtenção do benefício por ele postulado.

Deve ser observado, também, que em execução penal vigora o princípio “in dubio pro societate”.

Destarte, a bem fundamentada decisão que indeferiu o benefício postulado pelo agravante não comporta alteração.

Deverá o agravante permanecer no regime prisional em que se encontra até que comprove seu preparo e senso de responsabilidade para alcançar a inserção em novo estágio do processo de cumprimento da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Juscelino Batista

Relator